SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 13 de Setembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO II | Nº 0483

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 835, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui as cores oficiais do município, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída como cores oficiais do Município de Angicos – RN aquelas predominantes na sua Bandeira: Verde e Branco.

Art. 2º Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

Art. 3º A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter faixa pintada combinada pelas cores verde e branco e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial do município, instituído pela Lei nº 470, de 01 de dezembro de 1995.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 6º O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos (RN), 08 de setembro de 2011.

RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:C389DDC6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 138/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.
R E S O L V E:

Conceder a Servidora GENIANA DE MACÊDO SILVA COSTA , ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 935, 01 e ½ (uma e meia) diária para custear despesas com transporte e alimentação, durante seu deslocamento à cidade de MOSSORÓ/RN, no dia 13 de setembro de 2011, com o objetivo de participar do treinamento em manejo em tuberculose e TODO.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:9DECC2BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 139/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.
R E S O L V E:

Conceder ao Servidor GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS, ocupante do Cargo de Médico do PSF, matrícula nº 2369, 01 e ½ (uma e meia) diária para custear despesas com transporte e alimentação, durante seu deslocamento à cidade de MOSSORÓ/RN, no dia 13 de setembro de 2011, com o objetivo de participar do treinamento em manejo em tuberculose e TODO.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:7B58F889

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 140/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.
R E S O L V E:

Conceder a Servidora MARIA ALDERLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, ocupante do Cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 2154, 01 e ½ (uma e meia) diária para custear despesas com transporte e alimentação, durante seu deslocamento à cidade de MOSSORÓ/RN, no dia 13 de Setembro de 2011, com o objetivo de participar do treinamento em manejo em tuberculose e TODO.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:EE483469

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 141/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.
R E S O L V E:

Conceder a Servidora SABRINA DOS SANTOS GOMES, ocupante do Cargo de Enfermeira PSF, matrícula nº 2269, 01 e ½ (uma e meia) diária para custear despesas com transporte e alimentação, durante seu deslocamento à cidade de MOSSORÓ/RN, no dia 13 de Setembro de 2011, com o objetivo de participar do treinamento em manejo em tuberculose e TODO.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:11D7E8F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 142/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMASIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 13 de setembro de 2011, com o objetivo de conduzir popular sem condições financeira para realizar consulta médica.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:B33BF2D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 143/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMASIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com transporte e alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 15 de setembro de 2011, com o objetivo de conduzir popular sem condições financeiras para realizar consulta médica.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:1A097605

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 144/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMASIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 16 de setembro de 2011, com o objetivo de conduzir popular sem condições financeiras para realizar exame médico.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:6A3F4B66

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
RGF - DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL - BIMESTRE DE REFERÊNCIA: 03/2011- CMB

CAMARA MUNICIPAL DE BARAUNA		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
BIMESTRE DE REFERÊNCIA: 03/2011		
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XV		R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)	
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Procesados
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	365.881,06	-
Pessoal Ativo	365.881,06	-
Pessoal Inativo e Pensionista	-	-
Outras desp. de pessoal decorrentes de contrato de terceirização ($ 1. art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS ($ 1. do art. 19 da LRF) (II)	-	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Volutária	-	-
(-) Decoorentes de Decisão Judicial	-	-
(-) Despesas de Exercicios Anterios	-	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recuros Vinculados	-	-
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (Decisão nº 720/2007 - TCE/RN)	-	-
(-) Convocação Extraordinária (inciso II, $ 6º, art. 57 da CF)	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	365.881,06	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	365.881,06	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	30.738.979,89	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (IV) = (IV/V) *100	1,19	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,0%	1.844.338,79	
LIMITE PRUDENCIAL	1.752.121,85	

Baraúna (RN), 30 de Junho de 2011

ADAUTO BEZERRA NETO
Presidente

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:88FC90EF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO CV - 003/2011

De acordo com os atos da Comissão Permanente de Licitação e o que fundamenta a Lei n.º 8.666/93 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o resultado do presente certame, usando das atribuições que nos são conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes e interposição de recursos decorrentes dos atos relacionados com o pleito ora chancelado, homologamos o presente evento que teve como vencedora a Comercial Apolo LTDA – EPP, CNPJ: 02.440.676/0001-21, a qual apresentou os melhores preços e condições, inclusive em se considerando a avaliação constante dos autos. Dê-se ciência e cumpra-se. Bodó/RN, 30 de agosto de 2011

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
André Luiz Alves dos Santos
Código Identificador:E761AC96

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO - CV 003/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bodó/RN
CONTRATADO: COMERCIAL APOLO LTDA - EPP.
OBJETO: Aquisição de Mochilas Escolares.
VALOR: - R$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais)
BASE LEGAL: Lei 8.666/93 CV 003/2011
RECURSOS FINANCEIROS: TRANSFERÊNCIAS CORRENTES-OGM/2011
Bodó(RN), 05 de setembro de 2011.

ASSINATURA: Francisco Avamar Alves - Contratante

Publicado por:
André Luiz Alves dos Santos
Código Identificador:16607394

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº. 000006/2011

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Circunstanciado pela Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes apresentada pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN, venho **HOMOLOGAR** o resultado do **CONVITE Nº. 000006/2011**, à empresa **JOÃO HAUSSLER RODRIGUES JÚNIOR**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.005.491/0001-51, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmara de ar, no valor global de **R$ 46.558,00 (quarenta e seis mil quinhentos e cinqüenta e oito reais)**, tendo em vista que foi a proposta mais vantajosa para o Poder Público, e estando de acordo com os preços praticados no mercado e as especificações do Edital.

Campo Redondo/RN, 30 de agosto de 2011.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:D640A9E8

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº. 000006/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Depois de cumpridas as exigências e condições estipuladas pelo ato convocatório e vencidos os prazos para recursos administrativos, como preceitua as disposições constantes da Lei nº. 8.666/93 e legislação complementar, de conformidade com o julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação, **ADJUDICO** o objeto do presente certame a empresa **JOÃO HAUSSLER RODRIGUES JÚNIOR**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.005.491/0001-51, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmara de ar, tudo dentro das normas definidas no referido Edital.

Campo Redondo/RN, 30 de agosto de 2011.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:8625C7BD

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO PORTARIA Nº 053/2011 – ADM

O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Desenvolvimento Econômico no uso das atribuições contidas na Portaria de nº162/2011 em seu artigo 1º.
R E S O L V E:

CONCEDER o pedido de Férias ao servidor JOSÉ LEÔNCIO QUIRINO, matrícula nº 00524, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - relativas ao período de 2010/2011, contados a partir de 05/09/2011 a 05/10/2011.

Campo Redondo-RN, 02 de Setembro de 2011.

ADÉLISSON FLAVIERY DA SILVA PINHEIRO
Sec. Mun. de Plan. Adm. e Des. Econômico

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:CD3C10F4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO Nº. 00838/2011 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 15080001/2011 – CONTRATO Nº. 20110339

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN – CNPJ nº. 08.349.102/0001-29, com sede na rua Dr. Manoel Antonio, 64, centro, Caraúbas - RN. **CONTRATADA:** SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE – CNPJ nº. 03.641.906/0001-83, com sede na rua Hugolino de Oliveira, 199 - A, Leandro Bezerra, Caraúbas – RN. Objeto: Serviços de conservação, manutenção e implantação de gabinete odontológico PSF Mariana, Zona Rural de Caraúbas/RN. Valor R$ 11.130,35 (onze mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos). Vigência De 15 de agosto de 2011 a 15 de setembro de 2011. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso I, da Lei 8.666/93 e Alterações Posteriores. **AUTORIZAÇÃO:** em 15 agosto de 2011 por VANIA MARIA PRAXEDES DE SALES – Presidente da C.P.L. **RATIFICAÇÃO**: em 15 de agosto de 2011, por ADEMAR FERREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal. Caraúbas/RN, em 15 de agosto de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:3659187B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011.

ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, CREDENCIAMENTO, LANCES, CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E ADJUDCAÇÃO

Às 10:00 horas do dia 09/09/2011, reuniu-se o Pregoeiro Oficial do município e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 025/2011, de 08 de junho de 2011, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 02/2011 , referente ao Processo nº 02/2011. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARCELADOS. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento do interessado. A seguir foi recebido os envelopes contendo a proposta e a documentação de habilitação da licitante interessada, mesmo tendo o aviso de licitação sido publicado em mural oficial da Prefeitura, haja vista, não se dispor de internet na data da publicação, apenas uma licitante apareceu para participar do certame. Procedeu-se à abertura do envelope de proposta e aos registros dos preços apresentados pelo respectivo licitante. O proponente foi classificado e convocado para apresentação de lance – negociação direta com o Pregoeiro, de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do Art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos incisos VI e VII, do Art. 11, do Decreto nº 3555/2000. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva, sendo apresentados os lances registrados no histórico que, ao final da sessão, produziram o seguinte resultado:

PARTICIPANTES CREDENCIADOS	
Licitante	**Representante**
Razão Social / CNPJ / CPF	**Nome / Identidade / Emissor**
E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04	Francisco Josué Alves / RG 784.358 / SSP-RN

Após analise minuciosa nas propostas de preços apresentadas pelo licitante, o Senhor Pregoeiro classificou, para o lotes único a empresa E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04, que apresentou preços exeqüíveis, e em acordo com o edital.

Nesta fase iniciou-se as negociações diretas com o pregoeiro.

LANCES POR LOTE

Item Nº 1 - LOTE ÚNICO			
Propostas			
Fornecedor	**Qtde**	**Valor**	
07.379.016/0001-04 E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS - ME	1	R$ 20.200,00	*
Lances			
O(s) item(ns) marcado(s) com (*) está(ão) classificado(s) para próxima rodada; o(s) marcado(s) com (X) foi(ram) desclassificado(s) pelo Pregoeiro Oficial; e o(s) não marcado(s), desclassificado(s) automaticamente.			
LOTE ÚNICO		**Rodada Nº 1**	
07.379.016/0001-04 E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME		R$ 20.090,00	* 10:34:07

Na fase de lances e negociações diretas, observou-se o cumprimento do Edital, onde sagrou-se vencedor do lote único, o licitante E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04.

RESULTADO DA SESSÃO PÚBLICA

LOTE ÚNICO			
Quantidade: 1,00			Valor Total: R$ 20.090,00
Aceito para : E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04			

Foi apurado o valor no lote único: E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04, **lote único R$ 20.090,00 (vinte mil e noventa reais)**.

Ocorrências:

Após realizada a fase de disputa de lances e negociações diretas com o pregoeiro, este suspendeu a sessão com o objetivo de que a equipe de apoio, possa realizar analise nos itens cotados na proposta de melhor preço.

Com a realização de PARECER VERBAL por parte da equipe de apoio que atestou a conformidade dos itens cotados com os requisitados no edital, deu-se continuidade ao pregão.

Com o parecer da equipe de apoio, o Sr. Pregoeiro julgou classificada a empresa E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME, no presente certame.

Em ato continuo o senhor pregoeiro abriu o envelope de habilitação e após encaminhar para o representante da empresa licitante rubricasse todas as vias, e após detida analise declarou HABILITADA a empresa E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04, participante do presente Certame.

Por fim o senhor Pregoeiro declarou vencedora para o lote único a empresa: E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME 07.379.016/0001-04, **lote único R$ 20.090,00 (vinte mil e noventa reais).**

Ocorrências:
Após realizada a fase de habilitação e o divulgado o resultado final o senhor Pregoeiro informou a empresa participante se tinham intenção de impetrar recursos administrativos ao presente certame, e nada foi manifestado pelo senhor licitante.

Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão no dia 09/09/2011, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio e o licitante.

Em seguida com a confirmação da regularidade dos documentos apresentados pela licitante, o Sr. Pregoeiro julgou HABILITADA a empresa E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME CNPJ - 07.379.016/0001-04, sendo assim, DECLARADA VECENDORA do lote único do presente certame, e ao final o senhor pregoeiro ADJUDICOU o objeto do presente Pregão à E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME.

ALFREDO ANTÔNIO DE FRANÇA FILHO
Pregoeiro

ALEXANDRE WENDEL DE LIMA RIBEIRO
Membro da Equipe de Apoio

MARIA DE FÁTIMA M. DAMASCENA
Membro da Equipe de Apoio
07.379.016/0001-04 E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME
Francisco Josué Alves/CPF 537.957.094 – 15
End. Rua Canavieira, 86, Pajuçara I, Natal-RN

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:DD054C69

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2011

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARCELADOS.
VALOR TOTAL: lote único R$ 20.090,00 (vinte mil e noventa reais).
FONTE DE RECURSO: Verbas Federais.
BASE LEGAL: Leis n° 10.520/2002; 8.666/93
ADJUDICAÇÃO: Declinado o direito de recorrer e considerada aceitável a melhor proposta, por atender as exigências do edital e ofertar preços compatíveis com os praticados pelo Mercado, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante **E P ALVES ORTIFRUTIGRANJEIROS – ME/CNPJ – 07.379.016/0001-04** e decidiu adjudicar em seu favor o objeto da licitação em epígrafe, com base legal no Art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002.
HOMOLOGAÇÃO: Expirado o prazo recursal e proferida a adjudicação do objeto da licitação a empresa vencedora pelo Pregoeiro, o Prefeito Municipal homologou o procedimento licitatório, com base legal no Art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, c/c Art. 43, VI, Lei Federal n° 8.666/93.

Galinhos (RN), 12 de setembro de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:6C7E90BB

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2011 DO CONCURSO PÚBLICO 01/2010

O Prefeito Municipal de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos relacionados no Anexo Único, deste Edital, aprovados no Concurso Público, conforme Edital nº 01/2010, e Devidamente Documentados junto a Prefeitura de Galinhos, a comparecerem à Coordenadoria de Recursos Humanos, no Centro Administrativo Municipal (sede Provisória da Prefeitura Municipal de Galinhos), sito a Praça dos Três Poderes S/N, centro, Galinhos – RN, de segunda a sexta-feira das 08:00 às 13:00 horas, no período de 15 à 26 de SETEMBRO de 2011, para Assinatura do Termo de Posse e Livro de Funcionários, para ingressar no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, a partir de 01 de OUTUBRO DE 2011.
Os convocados deverão comparecer munidos de Cédula de Identidade (ou outro documento oficial com foto), 01 (uma) Foto 3x4 e Carteira de Trabalho.
O não comparecimento até 30 de SETEMBRO de 2011 será considerado como desistência do candidato, na forma da Lei. Este Edital e seu Anexo Único (relação dos convocados) também estão disponíveis no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Galinhos (Centro Administrativo).

Galinhos, 12 de setembro de 2011

FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS

1. ADRIANO CARNEIRO
2. ALANIO RUSSEL DE SOUSA MOREIRA
3. ALEXANDRE WENDEL DE LIMA RIBEIRO
4. ALFREDO ANTONIO DE FRANCA FILHO
5. ALINE DE MOURA SILVA
6. ALMIR ROGERIO CORREIA DE MELO
7. ANA LUCIA ROSENO DA SILVA GASPAR
8. ANA ROSA DA SILVA
9. ANA SIDELY LEONARDO DA SILVA
10. ARNALDO LIMA DA CRUZ
11. AURICELIA GOMES DE LIMA PEREIRA
12. CAMILA RAQUEL R. PEREIRA DE AZEVEDO
13. CHIRLENE DA PENHA ALVES
14. CIRO ALEXANDRE DA SILVA
15. CLARA GURGEL DE SOUZA
16. CLEIDSON JOSE SILVA DE SOUZA
17. CLEYTON ELIABY BARACHO DE OLIVEIRA
18. DANIELLE SILVA DA COSTA
19. DENILSON CAVALCANTE DE MACEDO
20. EDENILSON PEREIRA DE MORAIS
21. EDER JOSE LEMOS SOUZA
22. EDNA TAVARES DA CRUZ
23. EUFRASIO PARCELLY SILVA
24. EVERALDO MARTINS DE MENDONCA
25. FERNANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
26. FERNANDA PINTO DA COSTA
27. FLAVIO FERREIRA DE MIRANDA
28. FRANCISCO CANINDE ALVES DE ARAUJO
29. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO

30. FRANCISCO GILMAR DA SILVA
31. GEILZA KATERINE DA SILVA RODRIGUES
32. GEOVA BATISTA DOS SANTOS
33. GILDAZIO DE OLIVEIRA VIDAL
34. GILDEANE COSTA DA SILVA
35. IRANILDA DA SILVA PEREIRA
36. IVONALDO DO NASCIMENTO
37. JACIARA DE LIMA BARROS
38. JARLEIDE DA FONSECA DE BORBA
39. JEFERSON MARTINS DE BARROS
40. JOSE ADECIO COSTA FILHO
41. JOSE GERMANO DE MEDEIROS
42. JOSE GIOVANNE DO NASCIMENTO
43. JOSE PEREIRA NETO
44. JOSE ZENOBIO DA SILVA PEREIRA
45. JOSEAN FREIRE MACIEL
46. JOSENILDO DOS SANTOS ANIZIO
47. JULIO CESAR BATISTA VITAL
48. KETILYN KELLY VIEIRA RIBEIRO
49. LAMONIER FREIRE
50. LIDIANE MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
51. LUZIANO MACIEL DOS SANTOS
52. MANOEL SIMOES DE AZEVEDO JUNIOR
53. MÁRCIA ADRIANA ALVES GUIMARÃES
54. MARIA DE LOURDES LUCAS DA SILVA COSTA
55. MARIA JEANE DA SILVA SALUSTINO
56. MARIA LILI MATOS DE FRANCA
57. MARIA LUCIENE VARELA
58. MARIA MARGARETH VALE DOS SANTOS
59. MARIA MARLUCE ROSENO DE FRANCA TAVARES
60. MARIA VERONICA NUNES VALE
61. MARLUCE FERREIRA DE MIRANDA
62. MIGUEL DE LIMA VALE
63. MIRTS ANYELLE CARVALHO DE ARAUJO
64. MOABE MARITIMO DA FONSECA
65. MURILO VIEIRA DA SILVA
66. OTACIANO DA FONSECA NASCIMENTO
67. REGINALDO DANTAS DA SILVA
68. RICARDO MACIEL DOS SANTOS
69. RODRIGO WAGNER DA SILVA M. DE ARAUJO
70. ROGELMA DE OLIVEIRA MELO
71. SARAH PRISCILA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
72. SHIRLEY POLIANA PEIXOTO MONTEIRO
73. SILVANA ALVES DA ROCHA SILVA
74. VILBIERE WESCLEY LESSA DE OLIVEIRA
75. VITAL LUIS CABRAL MACHADO
76. WILKER WILLIAN DE MACEDO BEZERRA

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:8D16ED9D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
HOMOLOGAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2011

Homologo todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaú/RN, quando do procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2011, cujo objetivo é Execução das Obras de "COMPLEMENTAÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO III ETAPA" na Rua Segundo Melo, Zona Urbana deste município, onde foi vencedora a empresa GARRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.752.534/0001-86, com endereço a Avenida Antonio Sales, 2187 - Sala 902 e 904- Bairro, Joaquim Távora - CEP: 60.135-101 – Fortaleza-CE, com o valor global de R$ 453.669,32 (quatrocentos e cinqüenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); as despesas com a execução dos serviços objeto desta licitação correrão a conta dos Recursos Contrato de Repasse nº 329.248-31/2010. Celebrado com o Ministério do Esporte e este município, para surta efeitos legais nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Itaú/RN, 12 de Setembro de 2011

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:50943F13

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito de Janduís - RN, faz saber que, Homologa resultado Carta Convite nº 00017/2011 - objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Oxigênio medicinal para a Secretaria Municipal de saúde e Saneamento Básico – Em favor da Pessoa Jurídica: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., Av. Dão Silveira, 3644, Candelária, Natal -RN,** apresentou o menor preço global no valor de R$ 14.485,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). Para Adjudicação nele referida, produza seus jurídicos e legais efeitos, fica convocado no prazo de 05 dias úteis para assinatura de contrato de prestação de fornecimento ou ordem de compras, nos termos do art. 64, Lei 8.666/93.
Janduís, 08 de setembro de 2011,

SALOMÃO GURGEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Joaquim Roberto
Código Identificador:019493F4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO RESCISÃO DE CONTRATO

TERMO RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO O **MUNICÍPIO DE JANDUIS – PREFEITURA MUNICIPAL**, E DO OUTRO E A EMPRESA: AGM CONSTRUÇÕES LTDA., objeto: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE E DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**)**, zona urbana do Município de Janduís-RN, NA FORMA ABAIXO:

Cláusula Primeira – Das Partes

Pelo presente TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA, Objeto de CARTA CONVITE Nº 001/2010 – Firmado em 12 de fevereiro de 2010, de um a Prefeitura Municipal de Janduís - RN, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.349.003/0001-47, com sede na Rua Santa Terezinha, 21 Centro, Janduís-RN, representada neste ato pelo Prefeito, Senhor Salomão Gurgel Pinheiro – CPF: 307.406.734-91- residente Rua do Sul, 248 – Centro – Janduís - RN, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa **AGM CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ 05.007.762/0001-33, **Rua Adalberto Amorim, 1971, Bairro Vertente, Assu - RN**, têm entre si justa e acordada a celebração do presente Contrato, sujeitando-se as partes às normas da Lei das Licitações Consolidadas, No 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, ao estabelecido no Edital, aos termos da proposta vencedora, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLAUSULA PRIMEIRO – DO OBJETO:
O presente tem por objetivo RESCINDIR O CONTRATO COM FINALIDADE DE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE E DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA

AGRICULTURA FAMILIAR, conforme proposta da Carta Convite nº 001/2010, ficando revogado todas as clausulas ali pactuadas.

CLAUSULA SEGUNDA – DA CAUSA DA RESCISÃO:
A presente Rescisão deu-se referente ao Art. 78, inciso XIII, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.
CLAUSULA TERCEIRA – DA ACEITAÇÃO:
A contratante aceita expressamente a presente rescisão nos termos da clausula anterior, ficando estabelecido que não mais será responsável por qualquer ônus para o Município, ora contratante, definindo-se tal situação como irrevogável e irretratável.
CLÁUSULA QUARTA - FORO
As partes elegem o Foro da cidade de Janduís, para dirimir dúvidas e litígios oriundos deste Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, pôr mais privilegiado que seja.

E, pôr estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente Instrumento em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Janduís, 06 de setembro de 2011.

SALOMÃO GURGEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

AGM CONSTRUÇÕES LTDA.
Contratada

Publicado por:
Daniel Joaquim Roberto
Código Identificador:EFA432C7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 0014/2011

A Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN, por meio de sua Pregoeira e Equipe de apoio, vem tornar pública uma nova data para o PREGÃO PRESENCIAL N° 0014/2011, tendo como objeto a aquisição de 01 distribuidor de esterco líquido (limpa fossas) com capacidade de 4.000 lt com pneus, conforme parecer jurídico, pelo motivo da última realização ter sido deserta, a nova realização será no dia 26/09/2011 às 08:30 h. O edital encontra-se a disposição dos interessados na sala de licitação na Rua Coronel Felinto Elísio, 132. A Comissão.

Publicado por:
Joseane Silva de Azevedo
Código Identificador:EEA19D54

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 888, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

Reconhece de ***Utilidade Pública o Sindicato Rural de Jardim do Seridó***.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ/RN faz saber, no uso das atribuições que obriga o art. 42, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o Sindicato Rural de Jardim do Seridó/RN, entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no Registro Civil das pessoas Jurídicas, Livro "A", fls. 112, sob o nº 082.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 05 de setembro de 2011, 123º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Paulo de Azevedo
Código Identificador:EEA2EE9E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 889, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

Reconhece de ***Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos – APOC de Jardim do Seridó***.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ/RN faz saber, no uso das atribuições que obriga o art. 42, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos – APOC de Jardim do Seridó/RN, entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, aprovada em Assembléia realizada em 24 de julho de 1999, inscrita no Registro Civil das pessoas Jurídicas, Livro "A", fls. 089v, sob o nº 39, em 03 de setembro de 1999.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 05 de setembro de 2011, 123º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Paulo de Azevedo
Código Identificador:0D3253B9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2011

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Parazinho/RN, torna público que fará realizar no dia 30/09/2011, às 10:00 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de 'Habilitação" e
"Proposta" através da Licitação – Tomada de Preço nº 06/2011, objetivando
Contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços de
Construção de 01 (uma) Praça Pública, localizada na Sede do município, com
Recurso através do Contrato de Repasse nº 348.199-41/2010- Turismo Social no Brasil
e OGM/ Caixa Econômica Federal. Para informações e aquisição do Edital e
abertura das propostas: Praça Senador João Câmara, nº 20 – Centro - Parazinho/RN.

Parazinho-RN, 12/09/2011

TEREZINHA G. D. DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Aurelice Paulino de Morais
Código Identificador:B992DF56

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
DECRETO 001/2011

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, áreas de terras que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE Estado do Rio Grande do norte, no uso de suas atribuições de acordo com o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o Decreto Lei Federal nº. 3.365 de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, as áreas ocupadas ou sem uso, de interesse da municipalidade para construção de equipamentos de uso público em vários setores do município, nominadas a seguir, com a ratificação da CÃMARA DOS VEREADORES, no dia 30 de agosto de 2011, em conformidade com o artigo 2º. Parágrafo 2º. Do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 2º. As áreas a serem identificadas, passarão para o Patrimônio Público consolidando o fim a que se propõe:
a) Terreno totalizando 1.845 m² de superfície localizado na Rua Principal do Distrito de ACAUÃ, de Propriedade do senhor Marcos Luiz Pereira e que se destina a construção de equipamentos comunitários;
b) Terreno totalizando 544 m² (quinhentos e quarenta e quatro) metros quadrados de superfície, localizado na Rua principal, de propriedade do senhor Marcos Luiz Pereira e que se destina a construção de uma Escola de 1º. Grau;

c) Terreno totalizando 510 m² (quinhentos e dez) metros quadrados, onde abriga a ESCOLA MUNICIPAL VICENTE FERREIRA DA FONSECA, no Distrito de ACAUÃ, ocupado pelo Poder Público a mais de 20 (vinte) anos;
d) Terreno totalizando 684 m² onde abriga a QUADRA DE ESPORTES do Distrito da PRAIA DO ENXÚ QUEIMADO, ocupado pelo poder Público a mais de 20 (vinte) anos;
e) Terreno totalizando 228.8 m² (duzentos e vinte e oito , oito) metros quadrados, onde abriga a UNIDADE DE SAÚDE do Distrito da Praia do ENXÚ QUEIMADO, ocupada pelo Poder Público a mais de 20 (vinte) anos;
f) Terreno totalizando 1.003 m² (mil e três) metros quadrados, onde abriga a ESCOLA MUNICIPAL Professor JOAQUIM FAUSTINO DE SOUZA, no Distrito da Praia do ENXÚ QUEIMADO, ocupado pelo Poder Público a mais de 20 (vinte) anos;
g) Terreno totalizando 6.984.00 m² (seis mil novecentos e oitenta e quatro) metros de superfície no Distrito de ACAUÃ, de frente para a entrada da Praia do MARCO, de uso comum para os esportes, a mais de 30 (trinta) anos e que servirá para a construção de um Campo de Futebol;
h) Terreno totalizando 854 m² (oitocentos e cinqüenta e quatro) metros quadrados, onde abriga a ESCOLA MUNICIPAL Professora BERENICE BANDEIRA DE MELO, localizado na Rua principal do Distrito de Barreiros,

i) ocupado pelo Poder Publico a mais de 20 (vinte) anos sem oposição;
j) Terreno totalizando 529 m² (quinhentos e vinte e nove) metros quadrados, onde abriga o Posto de Saúde localizado na Rua principal, no DISTRITO DE BARREIROS ocupado pelo Poder Público a mais de 20 (vinte) anos sem oposição;
k) Terreno totalizando 9.982 m² (nove mil novecentos e oitenta e dois) metros quadrados de superfície, localizado na estrada principal do DISTRITO DE BARREIROS, que servirá para a construção de um Campo de Futebol;
l) Terreno totalizando 3.015 m² (três mil e quinze metros) quadrados localizado de frente a Estrada que liga Pedra Grande/Praia do Enxú Queimado, de uso comum que servirá para a construção de um Campo de Futebol.
Art. 2º. As referidas áreas serão encaminhadas para o registro publico no Cartório Único de Pedra Grande;
Art. 3º. As despesas decorrentes da excussão do presente Decreto, correrão por conta dotações próprias do orçamento á época dos respectivos dispêndios; Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, revogada as disposições em contrário.
Prefeitura de Pedra Grande-RN, em 05 de setembro de 2011.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:A7DF0A31

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: **PrEFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA/rn**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.290.223/0001-42, com sede à Praça 5 de abril, nº 180, Centro, Pureza/RN, CEP 59582-000.
CONTRATADA: **A2 ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ 09.130.776/0001-09, situada à Rua Olinto Meira, 1073, Barro Vermelho, Natal/RN.
OBJETO: Elaboração de projeto urbanístico de uma praça a ser instalada em frente ao Ginásio de Esportes Central.
VALOR: o valor global do contrato é R$ 8.063,56 (oito mil sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
FONTE DE RECURSOS: A fonte de recursos financeiros será do FPM, ICMS e/ou outras receitas próprias consignadas no orçamento vigente. Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros - PJ.
BASE LEGAL: Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Pureza/RN, 01 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE.

SORÁYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Gilcênia Maria do Nascimento
Código Identificador:7AF98B8E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 088/2011-PMP/RN

EXTRATO DO CONTRATO N° 088/2011– CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PUREZA/RN / A2 ARQUITETURA . - OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO URBANÍSTICO DE UMA PRAÇA A SER INSTALADA EM FRENTE AO GINÁSIO DE ESPORTES CENTRAL - VALOR: R$ R$ 8.063,56 (oito mil sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).RECURSOS: FPM, ICMS e/ou outras receitas próprias consignadas no orçamento vigente - ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros (PJ). – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.666/93.
Pureza/RN, 01 de setembro de 2011.

SORAYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita.

Publicado por:
Gilcênia Maria do Nascimento
Código Identificador:ACEB8FDE

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011

Objeto: – Aquisição futura de material elétrico. A prefeita do Município de Pureza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, homologa a licitação em favor da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**.
Pureza/RN, 12 de setembro de 2011.

SORAYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita.

Publicado por:
Gilcênia Maria do Nascimento
Código Identificador:729C88D8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

GABINETE DO PREFEITO
LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 502/2011

LEI Nº 502 de 30 de agosto de 2011.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação do Município de Riachuelo/RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Fundo Municipal de Educação que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo, deverão priorizar a ampliação do espaço político de discussão sobre educação e cidadania, bem como a elevação da qualidade dos serviços educacionais e seus efeitos na sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar na definição das diretrizes educacionais do Município através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2.º O Fundo Municipal de Educação é vinculado a Secretaria Municipal de Educação e por ela administrada.

Art. 3.º O Fundo será gerenciado pelo Secretario Municipal de Educação e por um Tesoureiro indicado pelo secretario municipal de educação desde que o mesmo seja lotado na referida secretaria.

Parágrafo único. O Conselho deverá eleger uma Comissão de Finanças, composta de no mínimo três Conselheiros, que, anualmente, analisará as contas e aplicações dos recursos do Fundo, encaminhando seu parecer para aprovação em plenário.

Art. 4.º São atribuições do Secretario Municipal de Educação junto ao Fundo:

I – acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Educação, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais projetos aprovados em Assembléia pelo Conselho;

II – apresentar nas Assembléias Gerais demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, encaminhando-as após aprovação à Secretaria Municipal de Finanças;

III – assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

IV – firmar com instituições governamentais ou não governamentais, convênios e contratos, inclusive de empréstimos através do Poder Executivo, destinados à composição dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 5.º São atribuições do Tesoureiro do Conselho junto ao Fundo Municipal de Educação:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembléia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III – manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV – encaminhar ao Presidente do Conselho:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V –firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI – apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômica-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII – manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 6.º São receitas do Fundo:
I – os recursos destinados ao Conselho para o desenvolvimento de suas funções previstos no orçamento municipal;

II – os recursos provenientes de convênios com instituições governamentais e não governamentais firmados para atender objetivos do Conselho;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e outros recursos que lhe forem destinados, inclusive os suscetíveis de abatimento de imposto de renda;

IV – rendas eventuais, de eventos promovidos pelo Conselho, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, obedecida a legislação municipal que regulamenta a matéria;

§ 1.º As receitas previstas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito indicada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 7.º O orçamento do Fundo integrará o orçamento municipal através do orçamento do Conselho Municipal de Educação, observada a legislação pertinente.

Art. 8.º A contabilidade do Fundo obedecerá as normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN e todos os relatórios gerados para sua gestão e devidamente aprovados pela Comissão de Finanças do Conselho, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 9.º Imediatamente após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Municipal de Educação aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Educação e o pleno cumprimento de seus objetivos.

Art. 10. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Educação;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Conselho e do Plano Municipal de Educação;

IV – apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos aprovados pelo Conselho;

V- apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros que sejam aprovados pelo Conselho;

VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionado no artigo 1.º desta Lei.

Art. 11. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12. O Fundo Municipal de Educação terá vigência igual à do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Riachuelo/RN, 30 de agosto de 2011.

PAULO BERNARDO DE ANDRADE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anderson de Vasconcelos Lima
Código Identificador:36FD30BE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 058 - CRIAÇÃO ESPAÇO CIDADÃO

Lei Ordinária nº 058/2011.

Dispõe sobre a criação do "Espaço Cidadão" no âmbito da Secretaria Municipal Especial de Governo do Município de Rio do Fogo e dá outras providências.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Rio do Fogo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Município de Rio do Fogo, no âmbito da Secretaria Municipal Especial de Governo com o apoio da Secretaria Municipal de Ação Social, o "Espaço Cidadão". que tem por objetivo a prestação de serviços de cidadania.

Art. 2º - O "Espaço Cidadão" tem por objetivo planejar, executar e prestar serviços de cidadania no Município de Rio do Fogo.

Art. 3º - O "Espaço Cidadão" compõe-se de sessões, separadas por tipo de serviço e órgão parceiro.

Parágrafo Único – fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo – SMEG, órgão encarregado da execução das ações e serviços criados por esta Lei e constante no Anexo 01 desta Lei (organograma).

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão do Diretor Geral do "Espaço Cidadão", a ser exercido por um profissional de nível superior, com direito a percepção e remuneração correspondente à tabela anexa.

Art. 5º - Fica criado o cargo de provimento em comissão do Coordenador do Departamento Técnico de Informação do "Espaço Cidadão", com direito a percepção e remuneração correspondente à tabela anexa.

Art. 6º - Fica criado o cargo de provimento em gratificação dos servidores do "Espaço Cidadão".

Art. 7º - O "Espaço Cidadão" atenderá preferencialmente à população do município de Rio do Fogo, concentrando em local único os serviços prestados por entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único – Os serviços que trata o "*caput*" serão objeto de convênios entre a Prefeitura Municipal de Rio do Fogo e as referidas entidades.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura Municipal de Rio do Fogo como contrapartida, prover a instalação e manutenção da infra-estrutura física e logística para perfeito funcionamento do "Espaço Cidadão".

Parágrafo Único – As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município, consignados em créditos orçamentários já abertos e aprovados na dotação pessoal e encargos sociais da Secretaria Municipal Especial de Governo, com o apoio da Secretaria Municipal de Ação Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 9º - As taxas de serviço cobradas pelas entidades conveniadas serão pagas pelos beneficiários, podendo ser quitadas pela prefeitura, desde que o beneficiário esteja comprovadamente em situação de carência.

Parágrafo único – A comprovação da situação de carência, tratada no "caput", dar-se-á mediante atestado, assinado pelo titular da Secretaria Municipal de Ação Social, e devidamente acompanhado de relatório sócio-econômico familiar do beneficiário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio do Fogo/RN, em 08 de setembro de 2011.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO
Prefeito

Publicado por:
Thiago Guedes de Medeiros
Código Identificador:64F400B7

GABINETE DO PREFEITO
LEI 059 - DENOMINAÇÃO GINÁSIO POLIESPORTIVO

Lei Ordinária nº 059/2011.

Atribui denominação ao Ginásio de Esportes na cidade de Rio do Fogo e dá outras providências.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Rio do Fogo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída à denominação de "Palácio dos Esportes Egídio Dantas de Medeiros" ao ginásio de esportes situado na Avenida 17 de setembro, s/n, Centro, Sede do Município de Rio do Fogo/RN;

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio do Fogo/RN, em 08 de setembro de 2011.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO
Prefeito

Publicado por:
Thiago Guedes de Medeiros
Código Identificador:B646B2F4

GABINETE DO PREFEITO
LEI 060 - CRIAÇÃO BIBLIOTECA

Lei Ordinária nº 060/2011.

Cria a Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO, Prefeito Municipal de Rio do Fogo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Rio do Fogo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criada a Biblioteca Pública do Município de Rio do Fogo/RN, sendo a ela atribuída a denominação de "Biblioteca Pública Municipal Professor Agostinho José dos Reis";

Parágrafo Único – A manutenção e conservação do acervo da biblioteca a que se refere o caput desde artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio do Fogo/RN, em 08 de setembro de 2011.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO
Prefeito

Publicado por:
Thiago Guedes de Medeiros
Código Identificador:E01FEEB9

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 012/2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DO FOGO/RN, com fundamento na alínea "g", do § único, do Artigo 39, e no inciso I, do art. 57, da L.O.M., FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:

Art. 1º. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e , quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1°. Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I – decorrente de uma por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental.

§ 2°. Os incentivos desta Lei alcançam os juros, a multa de mora e a multa de infração.

Art. 2º. O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido aos benefícios instituídos por esta Lei, ou que tenha formulado petição neste sentido, mas cujo o processo administrativo esteja sob análise, ou, ainda celebrado transação com o Município, para ter direito aos incentivos desta Lei, deverá formular desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores e/ou benefícios oriundos da transação.

Art. 3º. O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido de encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º. O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I – verificado a inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, salvo, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II – constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1°. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2°. No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

Art. 5º. O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação da taxa SELIC, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º. Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 7º. Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1°. O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido por esta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º. Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado a desistência da ação, arcando o devedor com pagamento das despesas processuais.

Art. 10º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 11. Ao contribuinte que regularizar o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Limpeza Pública (TL) e Imposto Sobre Serviços (ISS), nos últimos 05 (cinco) anos;

II – anistia de pagamento de multa e de juros, por ventura incidentes sobre o valor do IPTU, da TL e do ISS;

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio do Fogo/RN, em 09 de agosto de 2011.

EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO
Prefeito

Publicado por:
Thiago Guedes de Medeiros
Código Identificador:AC629B04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

GABINETE DO PREFEITO
ATA DA SESSÃO - 06/2010 LEI 477

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de 2010, no prédio da escola Jardim Escola Paraíso Infantil, Santa Maria-RN, localizada na avenida presidente Juscelino, centro, Santa Maria-RN, realizou-se a décima primeira sessão ordinária de interesse da câmara municipal com a finalidade da apreciação do dia, o vereador José Erivaldo Dias, vice-presidente da câmara abriu a sessão de acordo com o regimento interno que reza no artigo 11- e no parágrafo 2º sobre a ausência do presidente. Em seguida foi lida a ata da sessão anterior e após a leitura posta em votação, que foi aprovada por todos os vereadores presentes que representam 2/3 dois terços dos vereadores da câmara municipal, antes de lida a ordem do dia, o vereador e vice-presidente explicou que a sessão estava sendo realizada fora da sede da câmara,porém sua legalidade estava respaldada no parágrafo 1º primeiro do artigo trinta da lei orgânica municipal, depois ***foi lida a ordem do dia pelo 1ºprimeiro secretário da mesa diretora, o projeto de lei nº 477/que dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do município de Santa Maria /RN, com conversão em área rural em área urbana, situada em propriedade particular no município em comento, posto em votação e discutido, foi aprovado por todos os vereadores presentes na sessão que representava 2/3 dois terços. A área mencionada foi desmembrada da fazenda Jucá, de propriedade do Sr. Luís Eduardo Brandão Suassuna, CPF nº 155.559.924-94***. Em seguida o vereador Adriano pôs um requerimento verbal que requer explicações do senhor presidente da câmara municipal de Santa Maria-RN o Sr. Manoel Altanir Viana de Oliveira o motivo pelo qual os salários dos vereadores sofre redução, visto que o ato de baixar salários ser inconstitucional, o requerimento foi aprovado por todos os vereadores, 2/3 dois terços dando continuidade o vice- presidente José Erivaldo Dias, pediu para que contasse em ata a presença dos senhores, Preta, Léo, Edilson de Valdecir, Manoel de Jurumenha, Luís de Antão, Burá e Manoel Messias, em seguida agradeceu a todos e encerou sessão e todos os trabalhos.
Vereadores Presentes na Sessão:
JOSÉ ERIVALDO DIAS;
LYDEMBERG AQUINO DE MEDEIROS;
FÁBIO JERFFSON ALVES;
ARTUR CÉSAR AZEVEDO DE OLIVEIRA;
ADRIANO DE AZEVEDO SOARES;
VALMIR ANTÔNIO DA CRUZ.

Publicado por:
Alexandre Teixeira Brito
Código Identificador:39ADA061

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de São Bento do Norte/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.
Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:
I – à Constituição Federal;
II – à Legislação Estadual; e
III – à Lei Orgânica Municipal, nos limites da respectiva competência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS
SEÇÃO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.
Parágrafo Único. As normas complementares das leis e dos decretos compreendem:
I – as portarias, as instruções, ordens de serviços e outros atos normativos baixados pelas autoridades administrativas;
II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III – as práticas reiteradamente cumpridas pelas autoridades administrativas; e
IV – os convênios que o Município celebre com os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município.
SEÇÃO II
DA LEI FISCAL E SUA VIGÊNCIA
Art. 4º O recolhimento dos tributos será feito na forma e nos prazos estabelecidos neste código.
Parágrafo Único. Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Tributação estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine as possibilidades de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.
CAPITULO III
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
Art. 5º Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:
I – impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis; e
c) sobre serviços, de qualquer natureza.
II – taxas:
a) de coleta de lixo;
b) de limpeza pública;
c) de licença para localização e funcionamento;
d) de licença, para funcionamento em horário especial;
e) de experiência e serviços diversos;
f) de licença para publicidade;
g) de licença para execução de obras; e
h) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
III – contribuição de melhoria.
IV – multas, penalidades diversas.
V – transferências correntes e de capital.
VI – receitas originárias, provenientes de explorações patrimoniais e industriais do Município.
VII – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATOR GERADOR

Art. 6º O Imposto de competência do Município sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por a acessão física como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos de sua jurisdição administrativa.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou urbanizável do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento d'água;

III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

IV – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado; e

V – sistema de esgotos sanitários.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinados a habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

§ 3º O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os prédios construídos ou alterados no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que falta para completar o ano, em relação à parte construída.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mais o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo Único. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais:

I – o espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*; e

II – a massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III
CÁLCULOS DO IMPOSTO

Art. 8º O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – para imóvel não edificado, pelo valor do metro quadrado (m²) de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno - Tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno - Tabela VIII, do Fator de Correção de Topografia de Terreno - Tabela IX, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela X, todas em anexos; e

II – para o imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção – Tabela XI, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção - Tabela XII, Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela XIII, Fator de Correção de Estrutura- Tabela XIV, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela XV, todas em anexos.

§ 1º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 10. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto.

a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor genérico do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor genérico do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos; e

c) fatores de correção de acordo à situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 11. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores genéricos de metro quadrado de terreno e de construção:

I – mediante a doação de índices oficiais de correção; e

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 12. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000 m²);

II – seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

§2º O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso de habitação.

§3º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto pelo compromissário comprador.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 13. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§1º A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – por cada um dos condôminos, no caso de condomínios diviso;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;

V – pelo promissário comprador, no caso de contrato de promessa de compra e venda, mesmo quando à particular;

VI – pelo possuidor do imóvel e qualquer título; e

VII – de ofício, à critério da repartição competente, no caso de omissão do responsável na forma deste artigo.

§2º A inscrição far-se-á na forma e época estabelecida na presente Lei, por Decreto, Portaria, Atos Normativos e Editais que foram baixados pelo Secretário Municipal que a lei reservar às atribuições inerentes à gestão dos tributos, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos pelo fisco:

I – nome e qualificação do proprietário;

II – nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III – endereço para entrega de notificações;

IV – localização do imóvel;

V – dimensões e áreas do terreno, área de pavimento térreo, número de pavimentos e área do terreno total de edificação uso e data da conclusão do prédio;

VI – valor venal do imóvel;

VII – aluguel efetivo mensal;

VIII – data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição de propriedade em que a posse exercida ou do domínio útil; e

IX – qualidade em que a posse é exercida.

Art. 14. O sujeito passivo da obrigação tributária deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – a aquisição de imóveis, construídos ou não;

II – as reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III – os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
IV – as mudanças de endereço para entregas, de notificações ou substituições de encarregados ou procuradores; e
V – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
Art. 15. A inscrição será feita *ex officio*, através de Auto de Infração, após o prazo legal para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas do cadastro fiscal.
Art. 16. Para cada unidade imobiliária, o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábricas, colégios ou instituições médico-hospitalares.
Art. 17. Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente de acesso para o prédio.
Art. 18. As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas *ex officio*, para efeitos tributários.
Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao contribuinte e não retira da Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.
Art. 19. Os cancelamentos de inscrição serão sempre a requerimento do contribuinte, somente se justificando em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote padrão.
Art. 20. O Prefeito Municipal designará uma comissão de avaliação, composta de 03 (três) membros, sempre que possível com a participação de 01(hum) engenheiro civil, sob a presidência do Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas.
Art. 21. A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, servirão para base de cálculos para efeito de lançamento e cobrança de tributo devido.
Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes.
Art. 22. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:
I – o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel; e
II – Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários ou responsáveis não forem encontrados.
Parágrafo Único. Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se o tipo da construção com o prédio semelhante.
Art. 23. Da avaliação administrativa caberá reclamação fundamentada ao Secretário Municipal com atribuições da Tributação, mediante petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do respectivo lançamento.
Parágrafo Único. Somente por impugnação aceita da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 24. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, para cada imóvel para cobrança do tributo devido, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecido pela Comissão de Avaliação ou, ainda, a vista do habite-se expedido pelo órgão competente, quando municipal.
Art. 25. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão do seu proprietário ou possuidor, o lançamento será feito, em qualquer época, por Auto de Infração e *ex-officio*, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, devendo constar esta circunstância no termo de inscrição.
Art. 26. O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.
Parágrafo Único. Também será feito o lançamento:
I – no caso do condomínio indiviso, em nome de todos ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus real do tributo;
III – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso ou fruição do imóvel ou sem identificação do contribuinte.
Art. 27. Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terão ciência dos lançamentos por meio de notificação pessoal ou de editais afixados na repartição arrecadadora em locais de acesso ao público.
Art. 28. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto, em 01 de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, salvo para os que sejam processados em datas posteriores, através de habite-se ou outro instrumento regular, gravando-se o tributo pelo período correspondente ao devido por todo o exercício financeiro.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 29. A arrecadação sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feita em prestações, cujo prazo regular para pagamento encerrar-se-á no dia 31(trinta e um) de dezembro de cada exercício.
§ 1º O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez (quota única) ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitando o máximo de oito (08) parcelas.
§ 2º Fica autorizada a redução de até trinta por cento (30%) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em caráter geral ou singular, definida em Decreto pelo Poder Executivo, sempre que se verificar situações excepcionais que levem à redução da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Os prédios e terrenos ficam sujeitos a fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores administradores ou locatários impedir visitas dos agentes fiscais ou negar-lhes informações do interesse da Fazenda Pública Municipal, salvo quando a lei estabelecer restrições.
Art. 31. Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição do imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sobre o imóvel objeto de transação.
Art. 32. Os documentos ou certidões de quitação comprobatórios do pagamento do imposto, transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da Lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.
Art. 33. São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição for realizada, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto devido ou isenção que faça jus o responsável legal pelo seu recolhimento.
Art. 34. A autoridade competente para concessão do "habite-se" só o fará, sob pena de responsabilidade, com a prova de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.
Art. 35. Antes de concessão do "habite-se" a que se refere o artigo anterior, deverá ainda a autoridade concedente, sem prejuízo do disposto no mencionado dispositivo, remeter ao órgão municipal de finanças, informações precisas sobre a construção ou reforma do prédio, para efeito de fiscalização e cobrança de tributos devidos.
Parágrafo Único. O "habite-se" será concedido após emissão de Certidão de Visto Fiscal pelo Plantão Fiscal e Secretário Municipal com atribuições de Tributação e após a comprovação do pagamento do ISSQN, da referida obra.
Art. 36. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades cabíveis os imóveis construídos e não inscritos nos prazos e forma regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de qualquer natureza, bem como os imóveis cuja ficha de inscrição apresente falsidade, erro, ou emissão de qualquer elemento de declaração obrigatória do contribuinte.

SEÇÃO VIII
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 37. O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o prédio situado na zona urbana ou urbanizável do Município,

independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização, inclusive nas vilas e distritos administrativos.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual existe edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.
§2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.
Art. 38. O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse ou uso de terrenos sem edificações, situados na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos.
§1º Para os efeitos do imposto, também são considerados terrenos:
I – os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residenciais ou qualquer outra atividade, até a expedição de "Condições de Ocupação"; e
II – os prédios em estado de ruína ou de qualquer natureza ou as construções de caráter temporário.
§2º Consideram-se construções de natureza temporária, entre outras, os casebres e os mocambos.

SEÇÃO IX
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 39. São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano:
I – o imóvel pertencente a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de São Bento do Norte;
II – o prédio pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, sociedade religiosa, Clubes de Mães, artística, de pesquisa científica, beneficente e esportiva, que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:
a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
b) não tenha fins lucrativos; e
c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
III – o imóvel que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinqüenta metros quadrados (50 m²) com as seguintes e conjuntas condições:
a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a duzentos metros quadrados (200m²);
b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil; e
c) seja detentor de um único imóvel: o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge.
IV – prédios quando cedidos por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato.
Art. 40. As reduções, isenções e/ou imunidade do imposto predial serão requeridas ao Secretário Municipal com atribuições de Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.
§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado ou renovado anualmente, até trinta (30) dias após o recebimento da notificação do imposto.
§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar, além dos documentos necessários exigidos por lei, o número da Inscrição no Cadastro Mobiliário/Econômico deste Município, quando tratar-se de Pessoa Jurídica.
Art. 41. Também são isentos do Imposto Predial Territorial Urbano:
I – o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sindicatos de classes reconhecidos de utilidade pública, círculo operário e associações religiosas, cultural, artística e de imprensa;
II – o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições citadas no inciso anterior, inclusive empresa jornalística, de rádio e televisão.
Art. 42. Para concessão de isenção, previsto no artigo anterior aplica-se no que couber, o disposto no artigo 40 desta Lei.
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser requerido ao Secretario Municipal com atribuições de Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal, obedecendo aos seguintes critérios:
a) até trinta (30) dias após o recebimento da notificação, o requerimento deverá ser apresentado ou renovado anualmente, enquanto permanecer sem nenhuma construção;
b) No caso do Inciso II do mesmo artigo, o requerimento deverá ser apresentado ou renovado anualmente, durante o primeiro semestre, provando que o terreno permanece sem qualquer construção.

SEÇÃO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I – multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de;
a) falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais; e
b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel, ou nos dados da alteração.

CAPITULO V
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 44. O Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por ato *"inter vivos"* incide sobre:
I – a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Art. 45. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I – realizada para incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§3º Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades, após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
§4º Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculada sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.
§5º A preponderância de que trata o parágrafo primeiro, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 46. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, ou os permutantes do bem ou direito transmitidos.
Art. 47. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente; e
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e com ele concorde a autoridade administrativa tributária.

Art. 49. A base de calculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, e será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I – forma, dimensões e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção; e

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 50. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 51. A inscrição é promovida de ofício pela Autoridade Administrativa, através de formulário próprio, considerando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e do imóvel, informados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis.

Art. 52. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 53. Os Serventuários de Justiça são obrigados a facultar aos Agentes do Fisco, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 54. Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 55. Aplicar-se-á, no que couber, a este imposto as disposições da legislação fiscal deste Município.

Art. 56. O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Quanto à habitação popular:

a) área total de construção não superior a cinqüenta metros quadrados (50m²);

b) área de terreno não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²); e

c) Localização em zonas economicamente carentes.

II – Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas *b* e *c*, do inciso anterior.

Parágrafo Único. O disposto na alínea *b*, do Inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio de unidades autônomas.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 57. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando se realizar no Município;

II – no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município; e

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

§ 1º O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

§ 2º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, incidirá os acréscimos legais, determinados no Código Tributário do Município correspondente.

§ 3º Havendo oferecimento de embargos, o prazo se contará do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Ao contribuinte que, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 58. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 59. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, que realizarem a transmissões de imóveis sem o pagamento do imposto, ficará sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto acrescido de seu valor.

Parágrafo Único. Quando a transmissão for isenta do imposto e a transmissão for realizada sem a expedição da certidão será aplicado uma multa de 100% (cem por cento) de acordo com o valor do imóvel, avaliado pela Prefeitura.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 60. É isenta do imposto a primeira transação de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, entende-se como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinqüenta metros quadrados (50m²) de área construída, encravada em terreno de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área total.

CAPITULO VI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 61. O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis; e

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVII – da execução do transporte neste Município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 63 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 63 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 63. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem, como fato gerador, a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, consideram-se prestação de serviços, dentre outras análogas, as seguintes:

1 – serviços de informática e congêneres.
1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – programação.
1.03 – processamento de dados e congêneres.
1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – assessoria e consultoria em informática.
1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – medicina e biomedicina.
4.02 – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – instrumentação cirúrgica.
4.05 – acupuntura.
4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – serviços farmacêuticos.
4.08 – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – nutrição.
4.11 – obstetrícia.
4.12 – odontologia.
4.13 – ortóptica.
4.14 – próteses sob encomenda.
4.15 – psicanálise.
4.16 – psicologia.
4.17 – casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
7 – serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – demolição.
7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – recuperação, ras, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – calafetação.
7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – guias de turismo.
10 – serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.05 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – agenciamento marítimo.
10.07 – agenciamento de notícias.
10.08 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – distribuição de bens de terceiros.
11 – serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – espetáculos teatrais.
12.02 – exibições cinematográficas.
12.03 – espetáculos circenses.
12.04 – programas de auditório.
12.05 – parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – boates, *taxi-dancing* e congêneres.
12.07 – *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – corridas e competições de animais.
12.11 – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – execução de música.
12.13 – produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – assistência técnica.
14.03 – recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – colocação de molduras e congêneres.
14.08 – encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – tinturaria e lavanderia.
14.11 – tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – funilaria e lanternagem.
14.13 – carpintaria e serralheria.
15 – serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10 – serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – serviços de transporte de natureza municipal.
17 – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – franquia (*franchising*).
17.08 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – leilão e congêneres.
17.13 – advocacia.
17.14 – arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – auditoria.
17.16 – análise de Organização e Métodos.
17.17 – atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – estatística.
17.21 – cobrança em geral.
17.22 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23 – apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – serviços de exploração de rodovia.
22.01 – serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01 – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25 – serviços funerários.
25.01 – funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – planos ou convênio funerários.
25.04 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27 – serviços de assistência social.
27.01 – serviços de assistência social.
28 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – serviços de biblioteconomia.
29.01 – serviços de biblioteconomia.
30 – serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – serviços de desenhos técnicos.
32.01 – serviços de desenhos técnicos.
33 – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – serviços de meteorologia.
36.01 – serviços de meteorologia.
37 – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – serviços de museologia.
38.01 – serviços de museologia.
39 – serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 64. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
Art. 65. O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda em caráter eventual e independente de lucratividade ou do resultado do serviço, e será devido ao Município:
I – no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele; e
II – nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.
Parágrafo Único. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura ou documento comprobatório de imunidade ou isenção, além da competente certidão de quitação, quando for o caso.
Art. 66. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 63 desta Lei, prestados sem a documentação, fiscal correspondendo ou sem a prova de pagamento do imposto.
Art. 67. Fica atribuída, na qualidade contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISSQN:
I – às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
II – às construtoras, em relação aos serviços de subempreitadas;
III – aos condomínios, pelos serviços que lhe forem prestados;
IV – às indústrias e viveiros de camarão, pelos serviços que lhe forem prestados;
V – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhe forem prestados;
VI – aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de São Bento do Norte, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos, localizados neste Município por todos os serviços que lhe forem prestados.
§1º Os Contribuintes Substitutos na qualidade de tomadoras de serviços, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere, quando couber, à multa, juros e atualização monetária, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§2º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.
§3º O substituto deve, ao efetuar a retenção de imposto, fornecer comprovante ao prestador de serviço.
§4º Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo, sociedade de profissionais e contribuintes em regime de estimativa, inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e em situação regular com a Prefeitura Municipal de São Bento do Norte.
§5º O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISSQN, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada à alíquota de 5% para todos os itens citados na lista constante no artigo 63 desta Lei Complementar, exceto nos seguintes casos:
I – 4,5% (quatro e meio por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) e no máximo R$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais);
II - 4,0% (quatro por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o

mínimo de R$ 10.000.000,01 (dez milhões de Reais e um centavo) e no máximo R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais);
III - 3,5% (três e meio por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R$ 15.000.000,01 (quinze milhões de Reais e um centavos) e no máximo R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais);
IV - 3,0% (três por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R$ 20.000.000,01 (vinte milhões de Reais e um centavo) e no máximo R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Reais);
Parágrafo Único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, da lista constante no artigo 63 desta lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
Art. 69. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.
Art. 70. Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos em sociedade, ficam sujeitos ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviço em nome da sociedade.
Art. 71. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota determinada no Código Tributário do Município, legislação em vigor, sobre o preço do serviço.
Art. 72. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.
Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.
Art. 73. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.
Art. 74. Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que o título de subempreitada de serviços, frente, despesas ou imposto.
§ 1º Na prestação a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 63 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido-se:
a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; e
b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§2º Constituem parte integrante do preço:
a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; e
b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
§3º Não integram o preço do serviço os valores relativos e descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
Art. 75. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
Art. 76. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:
a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
d) sejam omissões ou não, mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e
e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 77. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.
Parágrafo Único. O Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
Art. 78. O contribuinte será identificado, para efeito fiscal, pelo número do Cadastro Mobiliário, o qual deverá constar em todos os documentos fiscais, especialmente recibos e notas fiscais.
Art. 79. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulários próprios, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.
§1º A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.
§2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.
§3º A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.
§4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
§5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.
Art. 80. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto;
§1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade;
§2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.
Art. 81. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.
Art. 82. O imposto será lançado:
I – uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei; e
II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.
Art. 83. Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:
I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; e
II – emitir notas fiscais de serviços, ou documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.
Art. 84. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
§1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;
§2º Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;
§3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.
Art. 85. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir à adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
SEÇÃO V
DO PAGAMENTO
Art. 86. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.
Parágrafo Único. Tratando-se de lançamento de ofício o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.
Art. 87. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades independendo:
a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil; e
b) do tipo de constituição da sociedade.
§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.
§3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.
§4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.
Art. 88. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada; e
III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido; e
b) o não recolhimento de que trata a alínea anterior, implicará na aplicação das penalidades prevista no CTM.
Parágrafo Único. Quando, na hipótese do Inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.
Art. 89. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a administração poderá autorizar a adoção de regime para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I – multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) da base de cálculo, referida na seção III deste capítulo, nos casos de:
a) falta de inscrição ou de sua alteração; e
b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
II – multa de importância igual a R$ 100,00 (cem Reais) por cada documento ou por mês, ou informação, que tiver em desacordo com a legislação, nos casos de:
a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal, documentos fiscais; e
d) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.
III – multa de importância igual a R$ 200,00 (duzentos Reais) por cada informação, documento ou por mês, que tiver em desacordo com a legislação, nos casos de:
a) falta de declaração de dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
IV – multa de importância igual a R$ 300,00 (trezentos Reais) por falta de apresentação de documentos ou tentativa de embaraço à autoridade administrativa, renovável a cada 10 (dez) dias, nos casos de falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; e
e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.
V – multa de importância de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário, escriturados em livros próprios;
VI – multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário, não escriturado em livros;
VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido; e
VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 91. Desde que cumpridos as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:
a) prestados por engraxates ambulantes;
b) prestados por associações culturais;
c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPITULO VII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
DAS NORMAS GERAIS

Art. 92. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 93. Consideram-se poder de polícia a atividade administrativa ou da administração pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado ao exercício da atividade econômico dependentes de concessão ou automação do poder público, a tranqüilidade pública ou automação ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício de poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente aos limites da Lei aplicável com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei discriminaria, sem abuso ou desvio do poder.
Art. 94. Os serviços são aqueles:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; e
II – específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade de necessidade pública; e
III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art. 95. Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:
I – no exercício regular de seu poder de policia:
a) de Localização para estabelecimento;
b) de Licenciamento para Execução de Obra;
c) de Licença para Publicidade; e
d) de Turismo.
II – pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição:
a) de serviços diversos - TSD; e
b) de limpeza pública.

CAPÍTULO VII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 96. A taxa de serviços diversos – TSD tem como fato gerador:
I – a expedição de certidão, translado, certificado, alvará e laudo;
II – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;
III – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

IV – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
V – a inscrição em concurso público;
VI – o fornecimento de fotocópia ou similar
VII – a realização de curso extra-curricular
VIII – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;
IX – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte, não compreendido nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 97 Contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 98. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada com base na Tabela IX constante no anexo desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 99. A taxa será lançada no momento que ocorrer o fato gerador, conforme determinado no artigo 96, desta Lei.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 100. A taxa será paga na forma e prazos que dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101. A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.
§ 1º As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.
§ 2º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública e/ou coleta de lixo, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.
§ 3º Ficam excluídos da incidência da Taxa de Limpeza Pública – TLP os imóveis alcançados pela isenção do IPTU de que trata o artigo 38 desta Lei.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 102. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 6º desta Lei, conforme especificado abaixo:
I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
II – barraca ou banca que explore comércio informal; e
III – *box* de mercado.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 103. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada com base nas seguintes fórmulas:
I – para os imóveis edificados: TLP = Ui x R$ 1,00 x Ac (em que Ui = fator de utilização do imóvel conforme especificado na tabela do anexo X, desta Lei, e Ac = área construída);
II – para os imóveis não edificados: TLP = At x 0,03 x R$ 1,00 (em que At = área do terreno).
Parágrafo Único. O valor da TLP não pode ser superior ao valor do IPTU do imóvel.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 104. O lançamento da TLP será procedido anualmente, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.
§ 1º A TLP será paga, total ou parcialmente, na forma e prazos regulamentares.
§ 2º A TLP não poderá ser superior ao valor do IPTU.
§ 3º Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município de São Bento do Norte, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA
CAPITULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 105. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.
Parágrafo Único. Pela prestação dos serviços de que trata o capítulo deste artigo, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.
Art. 106. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 107. A taxa será calculada de acordo com a do Anexo II a esta Lei.
§1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal;
§2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, à falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 108. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.
Art. 109. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
I – alteração da razão social ou do ramo de atividade; e
II – alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 110. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO X
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 111. A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.
Art. 112. Não está sujeitos a taxa os deveres indicativos relativos a:
a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas; e
b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública; e
c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 113. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 114. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 115. A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 116. A taxa será paga em até 03 dias úteis após a ocorrência do fator gerador.

CAPITULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA E LOTEAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 117. A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 118. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 119. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 120. A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único. Na hipótese do deferimento do pedido, e não início da obra no prazo de 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 121. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPITULO XII

TAXA DE TURISMO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 122. A taxa de turismo tem como fato gerador a hospedagem em hotel, pousadas ou similares situados no Município, e será devida por seus hóspedes por dia de permanência.

Art. 123. A cobrança da taxa de turismo cessará após o 30 (trigésimo) dia de permanência no estabelecimento, ininterrupto.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124. O contribuinte da taxa é a pessoa física que se hospedar em quaisquer dos hotéis, pousadas ou similares situados no território do Município.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 125. A taxa será de R$ 1,00 (um Real) por dia de permanência em hotel, pousadas ou similares situados no Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126. A taxa de turismo será lançada em nome do estabelecimento que deixar de cobrar na conta do hóspede ou não recolher a mesma até o 10 (décimo) dia após a liquidação da conta da hospedagem.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 127. A taxa será arrecadada até o décimo dia da liquidação da conta efetivada junto ao estabelecimento fornecedor da estada pelo hóspede.

CAPITULO XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 128. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença; e

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 101.

Parágrafo Único. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as estimações expedidas pela Prefeitura.

CAPITULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total aquele das obras realizadas, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130. O Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei Nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 131. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva é independente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III – de estar a pessoa jurídica regularmente contribuída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes as datas do título de transferência, salvo quando conste esta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante de respectivo preço;

II – o sucessor do respectivo a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes ata a data de partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III – O espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 133. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos caos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva a atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social denominação, ou sob firma individual.

Art. 134. Quando o adquirente de posse, domínio útil de propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 135. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 136. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício; e

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica quanto às penalidades de caráter moratório.

Art. 137. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes e obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados; e

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

Art. 138. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o fator gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 139. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à concorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 140. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141. A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo;

II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o prazo para recolhimento do tributo;

V – o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e

VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142. O lançamento do tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos; e

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 144. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 145. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§2º Considera-se pago o respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 146. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 30% (trinta por cento).

Art. 147. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador de estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade, ficando vetado qualquer recolhimento diretamente a servidores ou órgãos municipais.

Art. 148. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 149. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas às disposições da legislação tributária.

Art. 150. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151. À falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, aplica-se a atualização monetária, além da multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

I – multa de Mora de 0,167% (cento e sessenta e sete milésimos percentuais), por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento, limitada a 15% (quinze por cento);

II – multa por Infração, quando aplicável , determinada em capítulos próprios;

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

IV – atualização monetária, com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores disponíveis.

Parágrafo Único. Na existência de depósitos administrativos premonitórios da atualização monetária, o acréscimo previsto no Inciso III e IV deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua contribuição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judiciário; e

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Art. 154. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivos.

§ 1º os débitos vencidos, referente aos exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, tem descontos sobre multas e juros de:

a) 50% (cinqüenta por cento), quando a liquidação ocorrer de uma só vez;

b) 40% (quarenta por cento, quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

c) 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas; e

d) 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em até 15 (quinze) parcelas.

§ 2º o valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta Reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e de R$ 200,00 (duzentos Reais) nos parcelamentos de Pessoas Jurídicas.

§3º O parcelamento será formulado mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, exigindo-se que o mesmo esteja em dia com o exercício corrente, para ser deferido.

§4º O contribuinte que atrasar 03 (três) parcelas do respectivo acordo, importa na imediata inscrição em Dívida Ativa e conseqüentemente será encaminhado para cobrança judicial

CAPITULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 155. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou mais que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 156. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura, que acuse débito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da legalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 157. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a que prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 158. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, prejudicadas pela causa da restituição.

§1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 159. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 160. A autoridade administrativa poderá determinar a restituição de processo através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 161. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos Incisos I e II do artigo 155, da data de extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do Inciso III do artigo 155, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 164. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 165. A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração; e

II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 166. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou serviço da União, assim considerados os locais onde celebram as cerimônias públicas;

II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde celebram as cerimônias públicas;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§1º O disposto no Inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exoneram promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 167. O disposto no Inciso II do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

III – manterem escrituração de suas receitas despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação de benefício.

Art. 168. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 169. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 170. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações assessórias.

Art. 171. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprova os requisitos para a concessão dos benefícios, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do ato de infração;

II – termo de início de fiscalização; e

III – a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou até administrativo dele decorrente.

Art. 173. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 174. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, bem como a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII – a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 175. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 176. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto da infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
§1º A impugnação da exigência fiscal mencionaria:
a) A autoridade julgadora a quem é dirigido;
b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as razões; e
e) O objetivo visado.
§2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará as fases contraditórias do procedimento.
Art. 177. A autoridade determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as atender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá ás que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
Parágrafo Único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.
Art. 178. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.
§1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
§2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.
Art. 179. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, os valores serão reduzidos conforme normas das alíneas "a, b, c, e d" do § 1º, artigo 154 desta Lei, e conseqüentemente será o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, cabe recurso à autoridade administrativa superior.
Parágrafo Único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança, e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho da primeira instância.
Art. 181. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o atuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor obrigatório superior a R$ 1.000,00 (um mil Reais), seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.
Art. 182. A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados na data do recebimento do processo aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.
Art. 183. O Município determinará, na forma da lei, a constituição e composição da instância administrativa superior.
Parágrafo Único. Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo as sujeitas a recurso de ofício.
Art. 185. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.
Art. 186. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
§1º O sujeito passivo atuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação no acréscimo na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.
§2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 187. Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização de cumprimentos de normas da legislação tributária.
Art. 188. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
Art. 189. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:
I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento para prestar informações ou declarações; e
II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.
Parágrafo Único. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive informar Declaração Mensal de Serviços (DMS), conforme regulamentação pelo Poder Executivo.
Art. 190. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.
Art. 191. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repartidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou de penalidade, ainda que já lançado e pago.
Art. 192. Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade todas as informações de que disponham, com relações aos bens, negócios ou atividade de terceiros:
I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários; e
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 193. Independentemente no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte ou prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
§1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua da assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos de municípios.
§2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita à penalidade da legislação pertinente.
Art. 194. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas do embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 195. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.
Art. 196. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de outros os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de

fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessários, com documentos.

Art. 197. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendias as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão, administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 198. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 199. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 200. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 201. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 202. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 203. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja firmado; e

IV – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 205. A omissão de qualquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas da nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 206. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos.

Art. 207. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamações ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 208. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 209. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em ocorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devido a fazenda municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

§2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 211. Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 212. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos na forma e limites que dispuser o regulamento, de até 90% (noventa por cento) de multa e juros incidentes sobre a obrigação principal, decorrentes de créditos tributários vencidos, em qualquer fase de cobrança, cujo contribuinte esteja absolutamente regular com o exercício em curso.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2011.

Palácio José Olímpio do Nascimento, São Bento do Norte/RN, em 28 de dezembro de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal de São Bento do Norte/RN

ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELAS – ANEXOS	
I	**Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços – Profissional Autônomos.**
II	**Tabela da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.**
III	**Taxa de Serviços Diversos.**
IV	**Tabela para cobrança da Taxa de Publicidade.**
V	**Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras.**
VI	**Tabela da Taxa de Licença p/ Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.**
VII	**Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m2.**
VIII	**Fator de Correção do m2 da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.**
IX	**Fator de Pedalogia.**
X	**Fator de Topografia.**
XI	**Fator de Situação do Terreno.**
XII	**Fator do Estado de Conservação.**
XIII	**Fator de Estrutura.**
XIV	**Fator de Utilização do Imóvel.**
XV	**Fator de Padrão de Qualidade.**
XVI	**Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.**

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
- PROFISSIONAL AUTÔNOMO -

Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUINTES		**VALOR (R$)**
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL SUPERIOR:	Médicos, Dentistas e Veterinários, Advogados, Economistas, e Contadores, Engenheiros e Agrônomos, demais profissionais de nível universitário será cobrado por trimestre:	R$ 300,00
II – PROFISSIONAIS – NIVEL MEDIO	Técnico em contabilidade, guarda livros, Professor, demais profissionais de nível médio, será cobrado por trimestre:	R$ 200,00
III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	Agente, representante, despachante, corretor, e intermediado, leiloeiro, avaliador, intérprete e tradutor, decorador e figurinista, barbeiro, cabeleleiro, manicures, pedicuros, alfaiates e costureiros, mestre de obras, pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no item anterior), será cobrado por trimestre:	R$ 50,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPÉCIE DE ATIVIDADE		**VALOR (R$)**
1. INDUSTRIA.		
	1.1. Por m2 até 500m²	R$ 0,50
	1.2. Por m2 de 501 a 2000m²	R$ 0,70
	1.3. Por m2 acima de 2000m²	R$ 1,10
2. COMÉRCIO.		
	2.1. Por m2 até 300m²	R$ 0,30
	2.2. Por m2 de 301 a 1000m²	R$ 0,50

	2.3 Por m2 acima de 1000m²	R$ 0,70
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS.		R$ 1.500,00
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.		
	4.1. Por m2 até 500m²	R$ 0,50
	4.2. Por m2 de 501 a 1000m²	R$ 0,70
	4.3. Por m2 acima de 1000m²	R$ 1,10
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.		R$ 150,00
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL.		R$ 150,00
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA).		R$ 150,00
8. CASAS LOTÉRICAS		R$ 300,00
9. OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL:		
	9.1. Por m2 até 500m²	R$ 0,30
	9.2. Por m2 de 501 a 2000m²	R$ 0,50
	9.3. Por m2 acima de 2000m²	R$ 1,10
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.		R$ 300,00
11. DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.		R$ 500,00
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS		R$ 100,00
13. SALÕES DE FESTAS.		R$ 200,00
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, E CONGÊNERES.		R$ 250,00
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.		R$ 80,00
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.		R$ 100,00
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALEIROS		R$ 600,00
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		R$ 300,00
19. DIVERSÕES PÚBLICAS		
	19.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	R$ 250,00
	19.2. Cinemas e outros com mais de 150 lugares	R$ 500,00
	19.3. Restaurantes dançantes, boates etc.	R$ 200,00
	19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas.	
	19.4.1. Estabelecimentos com até 04 mesas.	R$ 200,00
	19.4.2. Estabelecimentos com mais de 04 mesas.	R$ 250,00
	19.5. Boliches, por números de pistas.	R$ 100,00
	19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses.	R$ 500,00
	19.7. Circos e parques de diversões por dia e por metro quadrado.	R$ 1,50
20. Incorporadoras		R$ 1.000,00
21. Agropecuária		
	21.1. De pequeno porte até 2ha	R$ 300,00
	21.2. De médio porte de 2,01ha a 5ha	R$ 450,00
	21.3. De grande porte acima de 5ha	R$ 750,00
22. Viveiros de Camarão:		
	22.1. De pequeno porte, por m2 até 1.000m²	R$ 0,70
	22.2. De médio porte, por m2 de 1001 a 2000m²	R$ 1,00
	22.3. De grande porte, por m2 de 2000m² a 5000m²	R$ 1,10
	22.3. De porte Extra, por m2 acima de 5000m²	R$ 1,20
23. Torres de Transmissão de Telecomunicações, Energia Elétrica e congêneres.		R$ 1.000,00
24. Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constante dos itens anteriores.		R$ 150,00

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇOS		VALOR (R$)
1. EXPEDIÇÃO DE:		
	1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	25,00
	1.2. Certidão de características, por lauda.	50,00
	1.3. Certidão de quitação.	25,00
	1.4. Alvarás de qualquer natureza, inclusive "habite-se".	50,00
	1.5. Certidão de cordeamento.	25,00
	1.6. Certidão de retificação de limites:	
	1.6.1. sem expedição de Concessão Real de Uso	25,00
	1.6.2. com expedição de Concessão Real de Uso	50,00
	1.7. Concessão Real de Uso Originária	100,00
	1.8. Certidão de transferência patrimonial.	25,00
	1.9. Certidão de alinhamento ou recuo, por lauda.	25,00
	1.10. Certidão de demolição, por lauda.	25,00
	1.11. Certidão de numeração oficial.	15,00
	1.12. Outras certidões não especificadas, por lauda.	15,00
	1.13. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	25,00
	1.14. Carteiras estudantis, por unidade.	5,00
	1.15. Laudos quaisquer, por lauda.	15,00
	1.16. Desmembramento, por cada carta.	25,00
	1.17. Foro anual por m².	1,00
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.		15,00
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:		
	3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	50,00
	3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	25,00
	3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	25,00
4. VISTORIAS E "HABITE-SE":		
	4.1. Em veículos de aluguel	50,00
	4.2. Em outros veículos quaisquer	75,00
	4.3. Em imóveis por cada 150m² ou fração vistoriado	20,00
5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ		100,00
6. FORNECIMENTO CÓPIA:		
	6.1. Heliográfica por m².	15,00
	6.2. Fotostática	0,20
7. SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO OU ADMISSÃO DE OSSOS E VELÓRIOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR CADA OPERAÇÃO ATÉ		150,00
8. REMOÇÃO DE ENTULHOS E/OU METRALHAS		50,00
9. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL		100,00
10. RENOVAÇÃO DE PLACAS DE ALUGUEL		150,00
11. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL (A UNIDADE):		
	11.1. até 150 HP	50,00
	11.2. acima de 150 HP	70,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE		VALOR (R$)
1. Publicidade relativa a atividades exercidas no local, afixada na parte interna ou externa dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros- qualquer espécie ou quantidade, por metro quadrado		R$ 20,00
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por cartaz afixado, ao mês ou fração		R$ 25,00
3. Publicidade afixada no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade por cartaz afixado ao mês ou fração		R$ 25,00
4. Publicidade sonora, em veículos destinados, a qualquer modalidade de publicidade por mês ou fração		R$ 25,00
5. Publicidade escrita em veículos destinados, a qualquer modalidade de publicidade – qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada:		
	a) ao mês	R$ 25,00
	b) ao ano	R$ 250,00
6. Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio:		
	a) ao mês	R$ 25,00
	b) ao ano	R$ 250,00
7. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos mesas, campos de esportes, clubes, associações,desde que visíveis de quaisquer vias ou logradores públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos, por anunciante e por metro quadrado ou fração, por mês		R$ 30,00
8. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por matéria anunciada:		
	a) ao mês	R$ 25,00
	b) ao ano	R$ 250,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS		VALOR (R$)
1. CONSTRUÇÃO DE:		
	1.1. Edificações até dois pavimentos, por m2 de área.	R$ 1,28
	1.2. Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.	R$ 2,55
	1.3. Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.	R$ 1,28
	1.4. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m2 de área construída.	R$ 1,28
	1.5. Barracões e galpões, por m2 de área construída.	R$ 1,28
	1.6. Fachadas e muros por metro linear.	R$ 1,28
	1.7. Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	R$ 1,28
	1.8. reconstruções, reformas, reparos, e demolições por m2	R$ 1,28
2. ARRUMAMENTOS:		
	2.1. Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2, limitando-se a R$ 5.000,00.	R$ 1,28
	2.2 Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2, limitando-se a R$ 10.000,00.	R$ 2,55
3. LOTEAMENTO:		
	3.1. Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m² de área bruta, limitando-se a R$ 10.000,00.	R$ 2,55
4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIONADAS NESTA TABELA:		
	4.1. Por metro linear	R$ 1,28
	4.2. Por metro quadrado	R$ 1,92

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE OCUPAÇÃO		VALOR (R$)
I – Espaço ocupado por feirantes ou ambulantes, semanalmente através de balões, tabuleiros, mesas, caminhões e semelhantes ou em uso de qualquer móvel, ou instalações na venda de:		
	1. Alimentos preparados, inclusiva refrigerantes	R$ 20,00
	2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico	R$ 25,00
	3. Móveis e utensílios domésticos de luxo	R$ 35,00
	4. Móveis e utensílios domésticos (populares)	R$ 20,00
	5. Armarinhos e miudezas	R$ 20,00
	6. Artefatos de couro	R$ 15,00
	7. Artigos para fumantes	R$ 25,00
	8. Artigos de papelaria	R$ 20,00
	9. Artigos de toucador	R$ 20,00
	10. Aves	R$ 20,00
	11. Brinquedos e artigos ornamentais	R$ 20,00
	12. Fogos de artifícios	R$ 20,00
	13. Frutos	R$ 20,00
	14. Ovos, doces, queijos etc	R$ 20,00
	15. Louça, ferragens, artefatos, de plásticos e borracha, vassouras, escova, palha de aço e semelhantes	R$ 25,00
	16. Jóias e relógios	R$ 20,00
	17. Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	R$ 30,00
	18. Tecidos e roupas feitas	R$ 20,00
	19. Peixes e carnes	R$ 25,00
	20. Outros artigos não especificados nesta tabela	R$ 20,00
II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:		
	1. até 6,00m²	R$ 106,40
	2. Acima de 6,00m² a 12.00m²	R$ 212,80
	3. Acima de 12.00m² a 24.00m²	R$ 319,20
	4. Acima de 24.00m² a 48.00m²	R$ 425,60

	5. Acima de 48.00m², por m² adicional	R$ 3,20

TABELA VII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR METRO QUADRADO (M2)

NÍVEL	VALOR GENÉRICO – M2
01	192,15
02	179,81
03	159,61
04	141,24
05	127,69
06	113,18
07	102,15
08	81,72
08	76,17
10	65,38
11	52,30
12	46,38
13	41,84
14	37,61
15	33,47
16	30,55
17	26,77
18	21,42
19	17,82
20	14,99
21	10,50
22	7,35
23	5,14
24	3,60
25	2,52
26	1,76
27	1,23
28	0,86
29	0,60
30	0,45

TABELA VIII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M2) DA CONSTRUÇÃO POR TIPO DE IMÓVEL E PADRÃO

CÓD.	TIPO DO IMÓVEL	PADRÃO
01	APARTAMENTO 1	279,80
02	APARTAMENTO 2	169,95
03	APARTAMENTO 3	139,90
04	EDIFIC. COMERCIAL 1	233,35
05	EDIFIC. COMERCIAL 2	116,62
06	CASA ISOLADA 1	279,90
07	CASA ISOLADA 2	139,95
08	CASA ISOLADA 3	69,97
09	CASA GERMINADA 1-L	186,00
10	CASA GERMINADA 2-L	93,00
11	CASA GERMINADA 3-L	46,50
12	CHALÉ 1	186,00
13	CHALÉ 2	93,00
14	LOJA /GALER./ SHOPPING	186,00
15	SALA FÁBRICA	223,25
16	GINÁSIO	163,27
17	EDIFICAÇÃO ESPECIAL	466,50
18	EDUCAÇÃO	139,95
19	TEMPLO	163,27
20	GARAGEM / DEPÓSITO	139,95
21	HOTEL / POUSADA/ MOTEL	186,00
22	RESORT	279,80
23	GALPÃO	139,95
24	PAV. INDUSTRIAL	163,27
25	HOSPITAL / CLÍNICAS	139,95
26	CINEMAS	139,95
27	CLUBE	186,00
28	INSTIT. FINANCEIRA	279,90
29	TELHADO /EDIF.PRECÁRIA	46,50
30	CASA DE TAIPA	15,38

TABELA IX

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PEDOLOGIA

CÓDIGO	P E D O L O G I A	FATOR
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

TABELA X

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TOPOGRAFIA

CÓDIGO	T O P O G R A F I A	FATOR
1	PLANO	1.0
2	ACLIVE/DECLIVE	0.7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

TABELA XI

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
1	MEIO DE QUADRA	1.00
2	ESQUINA	1,20
3	MAIS DE UMA FRENTE	1.40
4	ENCRAVADO	0.50
5	FUNDO / INTERNO	0.70
6	GLEBA - M²	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0.60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0.50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0.40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0.35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0.30
	6.6. Mais de 500.001m2	0,25

TABELA XII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	ÓTIMO	1.20
2	BOM	1.00
3	REGULAR	0.70
4	EM RUINAS	0.30

TABELA XIII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	E S T R U T U R A	FATOR
1	CONCRETO	1.10
2	MISTA	1.10
3	METÁLICA	1.00
4	ALVENARIA	1.00
5	MADEIRA	0.90
6	OUTROS	0.70
7	TAIPA	0.50

TABELA XIV

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR
1	COMERCIAL	1.20
2	INDUSTRIAL	1.10
3	MISTA	1.10
4	RESIDENCIAL	1.00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.00
6	HOSPITALAR	0.80
7	EDUCAÇÃO	0.80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0.80

TABELA XV

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PADRÃO DE QUALIDADE DO IMÓVEL

CÓDIGO	PADRÃO DE QUALIDADE	FATOR
1	ESPECIAL	1.40
2	OTIMO	1,20
3	BOM	1.00
4	REGULAR	0.80
5	POPULAR	0.50

TABELA XVI

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
1.1101	0,80
1.1201	1,00
1.1202	1,00
1.1301	1,00
1.1401	1,00
1.1501	1,00
1.3001	0,70
1,1001	0,70
1.0100	1,00

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:00EB0DFA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 427, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Produtores e Empreendedores Rurais de São Bento do Norte/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a Associação dos Produtores e Empreendedores Rurais de São Bento do Norte/RN, denominada simplesmente de "PRO 25", inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 11.473.235/0001-17, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 07 de abril de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:3B799E5A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 428, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil Reais), observado as disposições legais e contratuais e em vigor para as operações de crédito do Programa um Computador por Aluno - PROUCA.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, para alunos das redes públicas da educação básica no âmbito do Programa um Computador por Aluno, nos termos da Resolução CMN nº 3.770, de 03 de agosto de 2009, CMN nº 3.780, de 26 de agosto de 2009 e suas alterações.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município de São Bento do Norte/RN, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município de São Bento do Norte/RN não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município de São Bento do Norte/RN consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 07 de Abril de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:F59B4DE4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 429, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal de São Bento do Norte/RN a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Bento do Norte/RN autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução n.º 3.453, do Conselho Monetário Nacional, de 26 de abril de 2007, e suas alterações.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município de São Bento do Norte/RN, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município de São Bento do Norte/RN não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do § 1°, do artigo 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município de São Bento do Norte/RN consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 07 de Abril de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:B2016D41

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 430, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal de São Bento do Norte/RN a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Bento do Norte/RN autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil Reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, nos termos da Resolução nº 3.688, do Conselho Monetário Nacional, de 19 de fevereiro de 2009, e suas alterações.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município de São Bento do Norte/RN, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município de São Bento do Norte/RN não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos à crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do § 1°, do artigo 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município de São Bento do Norte/RN consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 07 de Abril de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:A43BEC5D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 431, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação das Mulheres Unidas de Guajirú, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a Associação das Mulheres Unidas de Guajirú, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 11.079.674/0001-40, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 16 de junho de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:BCD495F0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 432, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a denominação da Quadra Municipal de Esportes da Cidade de São Bento do Norte/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A Quadra Municipal de Esportes da Cidade de São Bento do Norte/RN, localizada na Av. Irmã Aloísia, s/n.°, no Centro da Cidade de São Bento do Norte/RN, passará a denominar-se "QUADRA MUNICIPAL DE ESPORTES FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 16 de junho de 2011.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:44129878

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO N.º 027/2011

CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN - Prefeitura Municipal, CNPJ n.º 08.096.612/0001-31. CONTRATADA: PATRÍCIA DANTAS DE MELO – ME, CNPJ n.º 08.815.076/0001-87. OBJETO: Prestação de serviços de transporte escolar, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital e Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição, durante até duzentos dias letivos do ano letivo de 2011. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 247.440,00 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002. MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial n.º 027/2011 (Processo/PMSF/RN nº 090/2011). DATA DA ASSINATURA: 17 de fevereiro de 2011. VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2011, com início a partir da data de sua assinatura. SIGNATÁRIOS: GENILSON MEDEIROS MAIA – pelo Contratante, e PATRÍCIA DANTAS DE MELO – pela Contratada.

São Fernando/RN, 17 de fevereiro de 2011.
GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:474AD88C

SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO N.º 027/2011

CONTRATANTE: Município de São Fernando/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ n.° 08.096.612/0001-31. **CONTRATADA**: PATRÍCIA DANTAS DE MELO – ME, CNPJ n.° 08.815.076/0001-87. **OBJETO**: A emissão de Termo Aditivo a Contrato Administrativo para alterar o percurso diário da linha 08 de 100km para 114km, com reflexo no pagamento, passando de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) para R$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos) a viagem**. SIGNATÁRIOS**: Genilson Medeiros Maia – pelo Contratante, e Patrícia Dantas de Melo – pela Contratada.

São Fernando/RN, 01 de agosto de 2011.
GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:7A84BC1C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO - PROCESSO PMSJS/RN Nº 0031/2011 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São João do Sabugi/RN informa aos interessados que em análise dos recursos relativos à fase de inabilitação, considerou as empresas **GTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.487.212/0001-69 e CATHAMAX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 02.617.304/0001-28** HABILITADAS no referido certame, permanecendo inabilitadas as demais empresas. Não havendo recursos, a data para abertura das propostas será dia 20 de setembro de 2011 às 09h, na sede em funcionamento da PMSJS/RN, sito à Av. Ten. Antônio de Medeiros, s/n, São João do Sabugi/RN.

FRANCISCO RAFAEL DE MORAIS FERNANDES
Presidente da CPL/PMSJS/RN

Publicado por:
Francisco Rafael de Morais Fernandes
Código Identificador:9C9A5545

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2011

OBJETO: Contratação dos serviços de estrutura de apoio e shows para a realização da festa de padroeiro do município de São Vicente/RN.
HOMOLOGO o presente procedimento e ADJUDICO o objeto deste PREGÃO PRESENCIAL à empresa J K DE MACEDO, inscrita no CNPJ nº 10.943.102/0001-98, por apresentar menores preços nos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, conforme constante na Proposta de Preços.

São Vicente/RN, 05 de setembro de 2011

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:42437BD3

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN.
Contratado: J K DE MACEDO (CNPJ: 10.943.102/0001-98).
Objeto: Contratação dos serviços de estrutura de apoio e shows para a realização da festa de padroeiro do município de São Vicente/RN.
Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.
Valor Global R$: 56.263,00 (Cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais).
Base legal: Pregão Presencial nº 031/2011.
Recursos Orçamentários: 339039.

São Vicente/RN, 05 de setembro de 2011.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:618BADCF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

N° 76/2011 Severiano Melo/RN, 01 de Setembro de 2011
O Prefeito Municipal de Severiano Melo no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei...
RESOLVE

Art. 1° - Nomear a Srª. **ERINELVIA MARIA LIMA DE SOUZA**, para o cargo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS,** lotado na Secretaria Municipal de Saúde, cargo **efetivo** nos termos da Lei complementar n° 351/2007 de 25 de abril de 2007.

Art.2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se.

SILVESTRE MONTEIRO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Nilson de Holanda Melo
Código Identificador:9BBB9FAF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2011-PMTB

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, nomeado por intermédio da Portaria n.° 001, de 03 de janeiro de 2011, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **26 de setembro de 2011, às 09h00min**, fará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, objetivando a contratação de médico para o Programa Saúde da Família e médico em sobreaviso. Os interessados em adquirir cópia integral dos respectivos Edital, Termo de Referência e minuta do Contrato Administrativo poderão comparecer a sede da Prefeitura Municipal, localizada à Rua Rui Barbosa, n.° 48, Centro, Timbaúba dos Batistas/RN, no horário de expediente normal da Prefeitura Municipal.

Timbaúba dos Batistas/RN, 09 de setembro de 2011.

GIVANILDO ANANIAS SANTOS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:75970ACE

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO 023/2010 - PMTB

De acordo com os atos deste Pregoeiro, consubstanciado no que fundamenta a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e legislação complementar, HOMOLOGO o presente certame em favor das pessoas físicas: 01) CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 02.800.122/0001-98), os itens: 04, 07, 32, 48, 68, 69, 72 e 91; 02) PHOSPODONT LTDA (CNPJ: 04.451.626/0001-75), os itens: 10, 12, 36 a 38, 42, 55, 60 a 63, 71, 75, 79 a 81 e 88; 03) DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 06.224.321/0001-56), os itens: 01 a 03, 09, 17, 26, 28, 31, 34, 45, 73, 74, 76 e 87; 04) JOSÉ NERGINO SOBREIRA, (CNPJ: 63.478.895/0001-94), os itens: 05, 13, 18, 39, 57, 92 e 97; 05) DISTRIFARMA – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, (CNPJ: 02.800.122/0001-98), os itens: 06, 08, 11, 14 a 16, 19 a 25, 27, 29, 30, 33, 35, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49 a 54, 56, 58, 59, 64, 65, 67, 70, 77, 78, 82 a 86, 89, 90, 93 a 96 e 98 por terem apresentado as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.
Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:C20536DA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
CONTRATADO: CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 02.800.122/0001-98).
OBJETO: Aquisição gradual de medicamentos para a unidade mista de saúde.
VALOR: R$ 3.851,04 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.

Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:F60B3B4A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
CONTRATADO: PHOSPODONT LTDA (CNPJ: 04.451.626/0001-75).
OBJETO: Aquisição gradual de medicamentos para a unidade mista de saúde.
VALOR: R$ 6.990,90 (seis mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.
Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:043450B0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
CONTRATADO: JOSÉ NERGINO SOBREIRA, (CNPJ: 63.478.895/0001-94).
OBJETO: Aquisição gradual de medicamentos para a unidade mista de saúde.
VALOR: R$ 1.321,60 (mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.
Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:B2BBD57D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
CONTRATADO: DISTRIFARMA – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, (CNPJ: 02.800.122/0001-98).
OBJETO: Aquisição gradual de medicamentos para a unidade mista de saúde.
VALOR: R$ 14.256,70 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.
Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:CB87A992

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
CONTRATADO: DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 06.224.321/0001-56).
OBJETO: Aquisição gradual de medicamentos para a unidade mista de saúde.
VALOR: R$ 10.390,50 (dez mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.
Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de dezembro de 2010

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wellington Batista dos Santos
Código Identificador:65D4E0EE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Touros/RN
CONTRATADO: SUPRINOR - Suprimentos do Nordeste Ltda - ME, CNPJ: 07.209.477/0001-20
Objeto do Contrato: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E O ABASTECIMENTO DOS PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAC, PNAP, PNAE, PRO JOVEM, PETI (TOUROS E SANTA LUZIA), BÁSICA DO IDOSO (TOUROS, SANTA LUZIA E CAJUEIRO), CRAS E DO HOSPITAL MUNICIPAL MINISTRO PAULO DE ALMEIDA MACHADO DO MUNICÍPIO DE TOUROS/RN.
Objeto do Termo Aditivo: **Prorroga a Ata de Registro de Preços por um ano, tendo em vista a manutenção dos preços, o que gera vantagem econômica ao Município**.
Fundamentação legal: art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.931/01.
VIGÊNCIA: 07/07/2010 à 07/07/2012.

LUCIANA VIEIRA DA SILVA FARIAS
(Prefeita Municipal)Pela Contratante

JOSÉ AMAURI DAS NEVES
(Sócio) Pela Contratada

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:731ED8E0

